



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720155/2018-81
ACÓRDÃO	3002-003.770 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Cabe a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

IOF CRÉDITO. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Ao regulamentar a alteração introduzida pelo art. 13 da Lei no 9.779/1999, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, enumerou as operações sujeitas ao IOF, incluindo a nova hipótese do mútuo celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (art. 2º, I, c). Portanto, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-025.504 – 2ª TURMA/DRJ01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para cobrança de R\$ 2.069.411,18 (dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos) a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, oriunda de operações equivalentes a mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras no ano calendário de 2014.

Conforme o Relatório Fiscal, a autuação decorre de operações realizadas as por meio de conta corrente contábil, durante o exercício de 2014, entre controladora e suas coligadas e controladas.

Após ser aberta ação fiscal e intimada a recorrente (por duas vezes) para apresentação de documentos, a Fiscalização concluiu pela existência de mútuos entre partes relacionadas nas operações analisadas. Assim, o Auto de infração foi originalmente lavrado contra NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, tendo a fiscalização incluído outras 05 empresas na condição de responsáveis solidárias da obrigação, quais sejam: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA, NEXTEL

TELECOMUNICACOES DE LONGA DISTÂNCIA LTDA., SUNBIRD TELECOMUNICACOES LTDA, SUNBIRD PARTICIPACOES LTDA e NEXTEL TELECOMUNICACOES SMP LTDA.

Na ocasião, a fiscalização apontou que os mutuários dos empréstimos (empresas coligadas/controladas acima mencionadas) são diretamente os beneficiários dos empréstimos que ensejaram a incidência do IOF, alegando a existência de interesse comum nas situações que constituíram o fato gerador e, portanto, fazendo atrair a solidariedade na responsabilidade quanto à obrigação principal (pagamento do IOF). Fundamentou o enquadramento com base no conceito de “contribuinte” definido no artigo 4º do Decreto nº 6.306/2007 e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.894/94.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando: (i) a nulidade do auto de infração por equívoco na indicação do sujeito passivo como sendo a Nextel Telecomunicações; (ii) a nulidade do auto de infração por ausência de comprovação do interesse comum na ocorrência do fato gerador; e (iii) a nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas da caracterização do mútuo para fins de incidência do IOF.

Após os fatos acima narrados, a denominação da autuada NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, foi alterada para CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., conforme apontam os documentos societários acostados ao presente processo.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª TURMA/DRJ01, por unanimidade de votos no acórdão nº 101-025.504, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que as operações aludidas tratavam de mútuo, e que assistiria razão à fiscalização ao atribuir a responsabilidade do pagamento a ora recorrente, à luz do art. 124, do CTN. O acórdão ficou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2014

IOF CRÉDITO. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Ao regulamentar a alteração introduzida pelo art. 13 da Lei no 9.779/1999, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, enumerou as operações sujeitas ao IOF, incluindo a nova hipótese do mútuo celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (art. 2º, I, c). Portanto, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão proferida, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos já apresentados em sua impugnação. Sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal, notadamente quanto à ilegitimidade passiva que lhe foi atribuída, bem como a inexistência de operação típica de mútuo, o que afastaria a incidência do IOF.

Aduz, ainda, que os contratos firmados entre as partes se amoldam à figura da conta corrente mercantil, cujas operações estariam fora do campo de incidência do referido imposto, conforme jurisprudência e doutrina aplicáveis.

Alega, por fim, que o acórdão recorrido não analisou adequadamente os argumentos apresentados pelas Recorrentes acerca das características jurídicas do mútuo, especialmente no que se refere à sua definição legal como empréstimo de coisa fungível, que obriga o mutuário à restituição de bem da mesma espécie, qualidade e quantidade — requisitos esses não verificados nas operações objeto do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O presente Recurso Voluntário busca a reforma do Acórdão nº 101-25.504, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ01, que manteve o lançamento de ofício relativo à suposta falta de apuração, declaração e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2014.

A controvérsia cinge-se à análise da natureza jurídica das operações realizadas pela Recorrente, a fim de se verificar se configuram efetivamente contratos de mútuo, aptos a atrair a incidência do IOF e a imposição da multa de 75% prevista na legislação tributária. Ademais, discute-se a legitimidade passiva da Recorrente para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária em questão.

Passo a decidir.

Alegada nulidade por ausência de responsabilidade solidária

O mérito da controvérsia reside na análise da sujeição passiva, especialmente quanto à (i) legitimidade de terceiros para responder pela obrigação tributária, independentemente de terem sido os realizadores diretos do fato gerador.

O Código Tributário Nacional estabelece, nos artigos 121 e 128, os pressupostos legais para a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros. A responsabilidade solidária, por sua vez, encontra amparo no artigo 124, incisos I e II, os quais exigem a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou previsão legal específica.

No caso em apreço, a Recorrente alega que houve erro no enquadramento do sujeito passivo, imputado pelo Auditor Fiscal. Sustenta que todas as empresas supostamente envolvidas nas operações de conta corrente foram incluídas no polo passivo do lançamento sem a devida individualização das condutas, tampouco a demonstração concreta da existência de vínculo jurídico ou fático que caracterize a responsabilidade solidária exigida pelo art. 124 do CTN.

Argumenta, ainda, que o lançamento deveria ter sido efetuado de forma individualizada, considerando as transações realizadas entre a alegada mutuante e cada uma das supostas mutuárias. A consolidação de todas as operações em um único lançamento fiscal, abrangendo diversas contrapartes, compromete a validade do ato administrativo, tornando-o viciado e, portanto, passível de nulidade.

Aqui há um engano na premissa do Recorrente. Vejamos.

A responsabilização de terceiros pressupõe, como condição indispensável, a existência de crédito tributário inadimplido pelo sujeito passivo direto — aquele que realiza o fato gerador da obrigação tributária. Essa exigência está objetivamente consagrada no artigo 128 do Código Tributário Nacional, ao dispor que “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”.

Em outras palavras, embora o terceiro não seja o contribuinte — figura que, nos termos do CTN, é aquele que efetivamente pratica o fato gerador —, poderá ser validamente incluído no polo passivo da obrigação tributária, desde que haja um liame jurídico indireto com o fato gerador, como se alega no presente caso.

Importa destacar, ainda, outro requisito essencial para a aplicação da norma de responsabilização: a exigência de **disposição legal expressa**, conforme previsto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN. A responsabilização de terceiros, portanto, não pode decorrer de presunções genéricas ou imputações abstratas, mas deve estar **claramente amparada em norma legal específica**, a qual será, a seguir, devidamente demonstrada.

No que se refere ao IOF, o Decreto nº 6.306/2007 estabelece, em seu artigo 2º, que o fato gerador do imposto é configurado pela entrega, ou mesmo pela simples colocação à disposição do interessado, de valores, ainda que de forma parcelada. Já o artigo 4º do mesmo diploma normativo define como contribuintes do IOF as pessoas físicas ou jurídicas **tomadoras de crédito**, ou seja, aquelas que, na condição de mutuárias, **efetivamente se beneficiam dos recursos financeiros** colocados à sua disposição.

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3o, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Não obstante, conforme o inciso III do artigo 5º do Decreto nº 6.306/2007 e o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.779/99, a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **fica responsável** pela cobrança e recolhimento do IOF, **transferindo tal sujeição passiva** natural:

*Art. 5o **São responsáveis** pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:*

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2o (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

No caso em análise, a prática conjunta do fato gerador corresponderia à suposta operação de mútuo realizada entre as partes envolvidas.

Quanto ao requisito do “interesse comum”, mencionado no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, trata-se de expressão juridicamente indeterminada, cuja interpretação exige cautela. A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que tal “interesse comum” deve ser **jurídico**, e não meramente **econômico**.

O **interesse econômico** consiste no simples proveito ou vantagem decorrente da operação — o que, por si só, **não é suficiente** para justificar a responsabilização solidária. Já o **interesse jurídico** exige a existência de **vínculo jurídico concreto entre as partes**, que fundamente uma atuação conjunta no âmbito da relação jurídica tributária, especialmente na realização do fato gerador.

É certo que, em muitas situações, o interesse econômico pode coexistir ou até derivar de um interesse jurídico. No entanto, essa sobreposição não autoriza, por presunção, a extensão da responsabilidade tributária a terceiros sem a devida **comprovação objetiva** desse vínculo jurídico que caracterize o interesse comum na formação da obrigação tributária.

No caso dos autos, o interesse é reafirmado pela própria recorrente ao mencionar, em fls. 1824, “item 61”, que: “(...) o compartilhamento de custos mediante conta corrente nada

mais é que a divisão de custos entre as empresas envolvidas (controladora e demais empresas do grupo).” A uma primeira leitura, a passagem poderia dar a entender mero interesse econômico, todavia, a relação de hierarquia entre as empresas do mesmo grupo econômico pressupõe liame de interesse com o resultado das operações ensejadoras do IOF, tratando-se, como aduzido pela própria recorrente, de estratégia negocial adotada. As suas próprias contabilidades são a confissão da situação de fato.

Portanto, há interesse que extrapola o âmbito econômico.

Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou. Segundo Maria Rita Ferragut¹:

O legislador é livre para eleger qualquer pessoa como responsável, dentre aqueles pertencentes ao conjunto de indivíduos que estejam (i) indiretamente vinculadas ao fato jurídico tributário ou (ii) direta ou indiretamente vinculadas ao sujeito que o praticou. Esses limites fundamentam-se na Constituição e são aplicáveis com a finalidade de assegurar que a cobrança de tributo não seja confiscatória e atenda à capacidade contributiva, pois, se qualquer pessoa pudesse ser obrigada a pagar tributos por conta de fatos praticados por outras, com quem não detivessem qualquer espécie de vínculo (com a pessoa ou com o fato), o tributo teria grandes chances de se tornar confiscatório, já que poderia incidir sobre o patrimônio do obrigado, e não sobre a manifestação de riqueza ínsita ao fato constitucionalmente previsto. Se o vínculo existir, torna-se possível a recuperação e a preservação do direito de propriedade e do não-confisco.

Não se pode restringir de forma absoluta a aplicação do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional apenas às hipóteses em que o responsável solidário tenha participado **diretamente** do fato ou da situação que deu origem ao fato gerador. Em rigor, aquele que participa diretamente do fato gerador é o próprio contribuinte de direito, figura legalmente designada como sujeito passivo principal da obrigação tributária.

A responsabilização do terceiro, por sua vez, sempre se dá de forma **indireta**, justamente por meio da regra de solidariedade fundada no **interesse comum** com o contribuinte. Trata-se de modalidade específica de responsabilidade solidária, prevista no art. 124, I, do CTN, cuja incidência exige a demonstração de um **vínculo jurídico relevante** entre os envolvidos — o que pode decorrer, por exemplo, da existência de **confusão patrimonial e/ou financeira** entre o sujeito passivo formal e terceiros, tais como sócios, empresas coligadas ou outras pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que **formalmente alheias**, atuem como **intervenientes reais** nas situações que deram ensejo ao fato gerador.

Assim, a solidariedade tributária por interesse comum não se limita à prática direta do fato gerador, mas exige, para sua configuração válida, a **comprovação objetiva do vínculo jurídico** que legitime a extensão da responsabilidade — não bastando, para tanto, a mera constatação de benefícios econômicos ou de relações comerciais genéricas.

¹ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002. São Paulo: Noeses, 2013, p. 294.

Para orientar o entendimento adequado ao caso sob análise, é relevante destacar o posicionamento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) acerca da aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador. (Acórdão nº 9303-013.315 relatora: Vanessa Marini Cecconello. Processo nº: 13819.723484/2014-08 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA DA 3ª SEÇÃO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF).

Com efeito, os elementos constantes nos autos foram interpretados no sentido de que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em análise assumiram natureza tipicamente financiadora entre empresas vinculadas, o que, na visão da autoridade fiscal, configuraria operações de **mútuo** sujeitas à **incidência do IOF**, nos termos da legislação vigente.

Dessa premissa, concluiu-se pela atração da **responsabilidade solidária** prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da suposta existência de **interesse jurídico comum** na realização do fato gerador, consubstanciado na alegada confusão patrimonial entre as empresas envolvidas.

Estando, portanto, definidos — sob a ótica da fiscalização — os pressupostos legais para a aplicação da norma de responsabilização, entendeu-se não haver vício na definição do sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, a empresa Nextel foi formalmente enquadrada como **responsável tributária**, amoldando-se ao conceito de "sujeito passivo", nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, figurando como pessoa legalmente obrigada ao recolhimento do imposto não adimplido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

II.2 Alegada Impossibilidade de Incidência de IOF sobre as operações realizadas pela recorrente: Contratos de Conta Corrente X Mútuo

No mérito, o ponto central da defesa se concentra na afirmação de que as referidas contas contábeis registraram as operações albergadas por verdadeiros contratos de contas correntes, pois não há neles cláusulas essenciais de um instrumento de empréstimo que pudessem caracterizá-los como contratos de mútuos e sujeição à incidência do IOF.

A ora Recorrente, em fls. 1821, aduz que:

47. Ocorre que, nenhuma das informações acima leva e nem poderia levar à conclusão de que se trataria de contrato mútuo, porque:

- (i) a ausência de contrato formal, não é suficiente para caracterizar o mútuo, sendo também característica do contrato de conta-corrente;
- (ii) o registro na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, como informado pela própria fiscalização, toma por base o art. 179, inciso II da Lei nº 6.404/1976, justamente por ser uma das opções de contabilização de empréstimos a sociedades coligadas e controladas, o que não significa, como pretende fazer crer o raciocínio fiscal, que todos os valores constantes da referida conta se tratariam de empréstimos. Veja que o próprio artigo 179 dispõe a contabilização dos "direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos (...)";
- (iii) a informação de que os ingressos e saídas verificados na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo denotam o suprimento financeiro de acordo com a necessidade de cada empresa, o que, da mesma forma é utilizado no contrato de conta-corrente. Não sendo apta a informação a caracterização de mútuo.

48. Repise-se que nenhum dos dados acima permite concluir que há mútuo no presente caso, sendo que deve ser analisada a situação fática em concreto para

Como é de conhecimento geral, o contrato de conta corrente constitui-se em um **instrumento de gestão financeira entre empresas de um mesmo grupo econômico**, que optam por centralizar suas operações financeiras em uma das pessoas jurídicas do conglomerado, com vistas à racionalização da administração de caixa.

Nessa modalidade contratual, duas ou mais empresas convencionam realizar remessas sucessivas e recíprocas de valores, os quais são registrados em uma conta contábil única, com a devida escrituração de créditos e débitos em registros auxiliares, de modo a apurar, ao final de período determinado, um saldo líquido global. Durante a vigência do contrato, não há individualização de créditos ou débitos, tampouco se estabelece, de forma imediata, a figura de credor ou devedor. O conjunto de movimentações configura um todo financeiro homogêneo, cuja exigibilidade somente será definida no momento da apuração do saldo final ajustado.

Trata-se, portanto, de operação distinta do contrato de mútuo, no qual há entrega de valor determinado, com exigibilidade desde o início ou conforme estipulação contratual clara, além da obrigação de restituição do mesmo "gênero, qualidade e quantidade", conforme o artigo 586 do Código Civil.

No caso concreto, conforme se extrai da documentação constante do processo (Doc. nº 4, fls. 511), não há cláusulas estipulando prazos de vencimento, tampouco foram formalizados contratos específicos entre as partes, que pudessem caracterizar juridicamente operações típicas de mútuo. Ainda segundo reconhecido pelo próprio contribuinte, não há títulos executivos, instrumentos de crédito ou qualquer formalização jurídica que permita a individualização das obrigações.

CENÁRIO DO GRUPO NEXTEL EM 2014					
Nome da Empresa	Administradores	%	Sócias	Período Inicial da Vinculação	Tipo de Vinculação
Nextel Participações Ltda. (antiga Nextel Telecomunicações S.A.) - CNPJ 00.163.369/0001-22	Diretor Presidente - Gokul V. Hemnady - CPF nº 736.253.478-22; Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Finanças - Sultana Shamim Khan - CPF nº 055.736.177-71	99,99	McCaw International (Brasil) LLC	12/05/1995	Sócia
		0,01	Airphone Holdings, LLC	12/05/1995	Sócia
Nextel Telecomunicações Ltda. - CNPJ 66.970.223/0001-67	Diretor Presidente - Gokul V. Hemnady - CPF nº 736.253.478-22; Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Desenvolvimento de Novos Negócios e Assuntos Corporativos - Alirio Henrique Ferraz Martin - CPF nº 143.361.330-03	61,84	Nextel Participações Ltda.	23/06/1994	Sócia
		30,16	McCaw International (Brasil) LLC	20/06/2000	Sócia
Nextel Telecomunicações Longa Distância Ltda. - CNPJ 07.953.783/0001-35	Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Finanças - Sultana Shamim Khan - CPF nº 055.736.177-71	99,99	Nextel Telecomunicações Ltda.	22/12/2004	Sócia
		0,01	Nextel Participações Ltda.	22/12/2004	Sócia
Sunbird Telecomunicações Ltda. - CNPJ 04.221.536/0001-36	Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Finanças - Sultana Shamim Khan - CPF nº 055.736.177-71	99,99	Nextel Telecomunicações Ltda.	03/11/2014	Sócia
		0,01	Sunbird Participações Ltda.	14/02/2002	Sócia
Sunbird Participações Ltda. - CNPJ 03.749.033/0001-02	Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Finanças - Sultana Shamim Khan - CPF nº 055.736.177-71	0,01	Nextel Telecomunicações Ltda.	13/05/2010	Sócia
		99,99	Nextel Participações Ltda.	04/12/2014	Sócia
Nextel Telecomunicações SMP Ltda - CNPJ 06.056.601/0001-04	Vice-Presidente de Recursos Humanos - Américo Rodrigues de Figueiredo - CPF nº 012.560.668-00; Vice-Presidente de Finanças - Sultana Shamim Khan - CPF nº 055.736.177-71	0,01	Nextel Telecomunicações Ltda.	03/10/2007	Sócia
		99,99	Nextel Participações Ltda.	03/10/2007	Sócia

Item 1.1.3 – Todos os pagamentos efetuados pela empresa Nextel Telecomunicações Ltda, de outras empresas do Grupo foram realizados via ordem verbal, ou seja, sem a formalização de contratos;

Segundo o Recorrente, esses elementos reforçam a tese de que as movimentações em questão não ostentam as características jurídicas essenciais do mútuo, afastando, por consequência, a hipótese de incidência do IOF prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.306/2007.

Passo a analisar.

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) foi apurado com base nos valores registrados nas Contas Contábeis Analíticas abaixo indicadas, nas quais o contribuinte figura como credor das operações de crédito. Dessa forma, foi imputada à Recorrente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, decorrente dessas operações financeiras:

13. Partes relacionadas: a. Transações e saldos:

							Controladora 2014
Ativo	Nextel Telecomunicações S.A.	Nextel International Services Ltd.	NII Holdings Inc.	Nextel Longa Distância Ltda.	RMD	Nextel Telecomunicações SMP Ltda.	Total
Não circulante							
Conta-corrente	53.514	-	-	3.181	-	4.129	60.824
Passivo circulante							
"Management fee"	-	67.514	-	-	-	-	67.514
Passivo não circulante							
Empréstimos	-	-	4.301.068	-	-	-	4.301.068
Demonstração do resultado							
Despesas financeiras - juros	-	-	(74.994)	-	-	-	(74.994)
Despesas financeiras - variação cambial	-	-	(564.123)	-	-	-	(564.123)
Despesa com Management Fee	-	-	(23.797)	-	-	-	(23.797)
							Controladora 2013
Ativo	Nextel Telecomunicações S.A.	Nextel International Services Ltd.	NII Holdings Inc.	Nextel Longa Distância Ltda.	RMD	Nextel Telecomunicações SMP Ltda.	Total
Não circulante							
Conta-corrente	40.161	-	-	2.861	171	3.808	47.001
Passivo circulante							
"Management fee" (ii)	-	28.492	-	-	-	-	28.492
Passivo não circulante							
Empréstimos (i)	-	-	2.449.476	-	-	-	2.449.476
Demonstração do resultado							
Despesas financeiras - juros	-	-	(45.309)	-	-	-	(45.309)
Despesas financeiras - variação cambial	-	-	(279.570)	-	-	-	(279.570)
Despesa com Management Fee (ii)	-	-	(28.577)	-	-	-	(28.577)

A partir da análise da Escrituração Contábil Digital (ECD), foram observados os seguintes valores repassados a coligadas/controladas:

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
RL1	Sociedades Coligadas e Controladora	52.221.902,32	D	35.652.853,36	22.241.343,19	65.633.412,49	D
1358	Nextel Telecomunicações SMP Lt	3.808.052,23	D	320.112,79	0,00	4.128.165,02	D
1359	Nextel S/A.	40.160.890,08	D	13.353.508,56	0,00	53.514.398,64	D
1369	Mútuo Financeiro Ativo	0,00		15.855.634,10	15.855.634,10	0,00	
1390	Nextel Longa Distância	2.861.104,62	D	320.112,79	0,00	3.181.217,41	D
1391	Nextel International	456.259,64	D	181.417,75	112.747,85	524.929,54	D
1392	RMD do Brasil S/A	170.650,36	D	18.033,34	188.683,70	0,00	

Em que pese a defesa apresentada, a nomenclatura utilizada na conta sintética de “Realizável a Longo Prazo”, em que são realizados os registros contábeis das operações, é reveladora de que as operações ali realizadas não têm características de contrato de conta corrente, mas sim de operações típicas de crédito com as empresas ligadas.

Não se identificam nos autos elementos contábeis que evidenciem a existência de uma conta única, caracterizada por remessas sucessivas e recíprocas entre pessoas jurídicas vinculadas, típicas de um contrato de conta corrente. Ao contrário, verifica-se a presença de múltiplas contas em que ocorreram exclusivamente aportes financeiros sucessivos a débito, reconhecendo-se, dessa forma, o direito da Recorrente em face das empresas relacionadas, pelos créditos disponibilizados.

A movimentação dessas contas revela, de forma clara, sua função exclusiva de disponibilizar recursos financeiros às empresas do grupo, conforme suas necessidades operacionais contingentes, o que legitima a atribuição da natureza jurídica de **mútuo** a tais operações.

É cediço que a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que mantida em conformidade com as disposições legais e respaldada por documentos hábeis, conforme disposto nos artigos 378, 379 e 380 do Código de Processo Civil (CPC/1973), bem como no artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Sobre os registros contábeis incide a presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo à Recorrente a apresentação de prova em sentido contrário, caso entenda necessário.

Por sua vez, as operações de crédito que correspondem a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo empresarial, mesmo que realizadas por meio de conta corrente, estão sujeitas à tributação pelo IOF, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999.

O referido dispositivo estabelece que as operações de crédito que configuram mútuo, entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitam-se ao IOF, aplicando-se a essas operações as mesmas normas incidentes sobre financiamentos e

empréstimos praticados por instituições financeiras. Nesses casos, o responsável pela cobrança e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica que concede o crédito.

E não só: o IOF incide não só nas operações de crédito intermediadas por instituição financeira, mas também nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros **realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em comento, em nenhum momento, assim distinguiu**, bastando que as referidas operações se caracterizem como correspondentes a mútuo.

O próprio STF já consignou que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Assim, o imposto incide sobre negócios jurídicos em que uma das partes realiza uma prestação presente, contra a obrigação de recebimento de uma prestação futura equivalente. Em outras palavras, trata-se de operação pela qual alguém entrega um valor imediatamente, com o compromisso de ressarcimento dessa quantia em data futura determinada ou determinável.

Essa definição caracteriza o contrato de mútuo, cuja natureza jurídica implica a transferência temporária de recursos financeiros, estando, portanto, sujeita à incidência do IOF, conforme previsto na legislação vigente

A tese de julgamento, cuja numeração na sistemática dos recursos com Repercussão Geral na corte é a de nº 104 (**Tema 104/RG**), ficou assim dispõe:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Este é, justamente, o posicionamento consolidado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca da matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. MÚTUO.

O simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Configura operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF, o mecanismo de crédito rotativo em conta corrente mantido entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, mediante o qual a primeira disponibiliza ao segundo recursos financeiros que deverão ser restituídos num prazo determinado. (Acórdão nº3402005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de novembro de 2018, Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula)

No âmbito administrativo, conforme destacado pelo acórdão recorrido, o mérito da presente questão encontra-se devidamente delimitado e definido pela Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, que assim dispõe, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF
EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Importa contextualizar que a supracitada Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, foi emitida para dirimir dúvida de pessoa jurídica consulente, tratando da interpretação do artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, que disciplina a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

O referido documento destaca a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 3101-001.094 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que discutiu a possibilidade de abertura, pela consulente, de “contas-correntes para fluxo financeiro bidirecional, independentemente de se considerar aí operação de mútuo, ensejadora da incidência do IOF, nos termos da decisão supra”.

A interpretação consolidada foi no sentido de que:

O imposto previsto no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999 incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados.”

Além disso, esclareceu-se que:

“Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.”

Cumpra destacar que, conforme o ordenamento jurídico vigente, cabe à defesa o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. No presente caso, diante do conjunto probatório constante dos autos, não se pode afirmar que as

operações configuram típico contrato de conta corrente ou conta de depósito, mas sim mútuo propriamente dito.

Ademais, o contribuinte não apresentou à fiscalização provas cabais que comprovassem a inexistência da obrigação tributária, mesmo tendo sido diversas vezes intimado para tanto.

Dessa forma, não há razões para impugnar o procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário em discussão, devendo o Auto de Infração ser mantido em sua integralidade.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS